



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.032, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Autoriza as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal a requisitarem diretamente, à autoridade judicial competente, bens apreendidos em operações policiais para uso em suas atividades operacionais e administrativas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Autoriza as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal a requisitarem diretamente, à autoridade judicial competente, bens apreendidos em operações policiais para uso em suas atividades operacionais e administrativas.

O Congresso Nacional decreta:

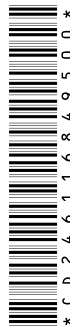
Art. 1º Esta Lei autoriza as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal a requisitarem diretamente à autoridade judicial competente bens apreendidos em operações policiais para uso em suas atividades operacionais e administrativas, nos termos desta lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se bens apreendidos aqueles objetos, equipamentos, veículos e materiais diversos cuja posse tenha sido transferida à autoridade judicial competente por decisão judicial logo após a apreensão.

Art. 3º As Polícias Militares poderão requerer formalmente à autoridade judicial competente os bens apreendidos, indicando a finalidade e a necessidade de utilização dos mesmos para suas operações e atividades administrativas.

Art. 4º A autoridade judicial competente deverá analisar o pedido da Polícia Militar quanto à disponibilidade e à adequação dos bens para a finalidade solicitada.

Art. 5º Caso haja concordância da autoridade judicial competente, a transferência dos bens para a Polícia Militar será formalizada por meio de ordem judicial específica, especificando os bens transferidos, a finalidade de uso e as condições de conservação e devolução.



Art. 6º Os bens transferidos para a Polícia Militar serão utilizados exclusivamente para os fins autorizados, sendo vedada sua utilização para atividades distintas das operacionais e administrativas da corporação.

Art. 7º A utilização dos bens apreendidos pela Polícia Militar será fiscalizada pelos órgãos de controle interno da corporação, que deverão assegurar o adequado uso e conservação dos mesmos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a permitir que as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal possam requisitar diretamente à autoridade judicial competente bens apreendidos logo após a sua apreensão em operações policiais.

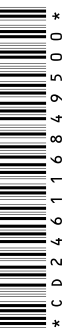
Tal medida busca garantir que recursos úteis para as atividades operacionais e administrativas das corporações não fiquem ociosos, contribuindo para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos e melhorando a capacidade de resposta das polícias no combate à criminalidade e na proteção da sociedade.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de Agosto de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024-9906



FIM DO DOCUMENTO